Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.10, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4061

A DEFENSORIA PÚBLICA E A ATUAÇÃO NO CONTEXTO DA SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS – A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO

THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE AND ITS ACTIVITIES IN THE CONTEXT OF CONSENSUAL CONFLICT RESOLUTION – CONCILIATION AND MEDIATION

Emerson Ribeiro da Silva
Graduando em direito, Instituto Educacional Santa Catarina – IESC FAG, Brasil
E-mail: emersonribeiro763@gmail.com

Gustavo Chalegre Pelisson
Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente e Professor, Instituto Educacional Santa Catarina – IESC FAG, Brasil
E-mail: gustavo.pelisson@hotmail.com

Recebido: 01/05/2025 – Aceito: 26/05/2025

Resumo

O presente artigo aborda a evolução histórica dos conflitos humanos e os mecanismos desenvolvidos ao longo do tempo para sua resolução, com ênfase no papel do Estado e, especialmente, da Defensoria Pública no Brasil. A pesquisa destaca que, apesar do Judiciário ser tradicionalmente acionado como via oficial de justiça, sua morosidade, altos custos e distanciamento da população mais vulnerável têm incentivado a busca por meios alternativos de solução de conflitos. A Constituição Federal de 1988 consolida o direito de acesso gratuito à justiça e institucionaliza a Defensoria Pública como órgão essencial à função jurisdicional do Estado, voltado à promoção da equidade. Através dos Núcleos Especializados de Mediação e Conciliação, a Defensoria tem promove a resolução consensual de litígios, priorizando acordos extrajudiciais que oferecem celeridade, redução de custos e maior satisfação entre as partes envolvidas. Assim, evidencia-se a importância estratégica da Defensoria Pública na democratização do acesso à justiça e na construção de uma cultura de pacificação social.

Palavras-chave: Defensoria Pública; Acordo; Extrajudicial; Conciliação e Mediação.

Abstract

This article addresses the historical evolution of human conflicts and the mechanisms developed over time for their resolution, with an emphasis on the role of the State and, especially, the Public Defender's Office in Brazil. The research highlights that, although the Judiciary is traditionally used as an official means of justice, its slowness, high costs and distance from the most vulnerable population have encouraged the search for alternative means of conflict resolution. The 1988 Federal Constitution consolidates the right to free access to justice and institutionalizes the Public Defender's Office as an essential body for the State's jurisdictional function, aimed at promoting

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4061

equity. Through the Specialized Centers for Mediation and Conciliation, the Public Defender's Office promotes the consensual resolution of disputes, prioritizing extrajudicial agreements that offer speed, cost reduction and greater satisfaction among the parties involved. Thus, the strategic importance of the Public Defender's Office in democratizing access to justice and in building a culture of social pacification is evident.

Keywords: Public Defender; Agreement; Extrajudicial; Conciliation and Mediation.

1. Introdução

A questão dos conflitos remonta ao início da vida humana na terra seja na disputa por alimento, território, defesa pessoal e atividades que importassem em atividades coletivas. Neste contexto, os personagens e a identificação das causas dos conflitos e as formas de se levar estes imbróglios à resolução são a chave para determinação dos parâmetros que serão utilizados na tomada de um consenso.

Com o avanço da humanidade e as diversas formas da expressão do Estado na intervenção da vida cotidiana para auxílio da resolução de questões atinentes à vida em sociedade, têm-se procurado o poder judiciário como promotor da justiça necessária, entretanto, não entregando satisfatoriamente o resultado pretendido pela morosidade, o sistema complexo e caro, o distanciamento da população carente e, sempre, com decisão que parecem sobreporem-se aos quereres de uma das partes eu ambas.

Assim, a garantia de acesso à justiça surge no Brasil a partir da promulgação da Constituição Federal de 1824, mas apenas na Constituição de 1934 se obteve o reconhecimento deste direito como dever do Estado na garantia do acesso ao Judiciário pelo povo que houvesse necessidade ante lesão ao direito individual

Por estes caminhos, chegamos em 1988, onde a Constituição Federal, também conhecida como Constituição Cidadã, amparara em seu art. 5º, LXXIV o

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4061

acesso à justiça de forma gratuita e ampla ao marginalizados financeiros da sociedade. Neste mesmo viés de avanços nas questões de resolução de conflitos surgem as Defensorias Públicas – órgãos com autonomia funcional, administrativa, organizacional e financeira que permitiram o amparo irrestrito e gratuito àqueles que de forma comprovada são hipossuficientes, democratizando o acesso à justiça e permitindo que obtivesse a possibilidade de algo naturalmente benéfico – uma resolução consensual de conflitos por meio de acordos extrajudiciais.

A criação das defensorias públicas está prevista no art. 134 da Constituição de 1988, respondendo pelos interessas da sociedade vulnerável e teve ampliação de suas atribuições funcionais objetivando a amplitude do alcance na garantia dos direitos, estando este avanço preconizado nas linhas da Lei Complementar nº 80/1994 e da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Nestes caminhos, a resolução de conflitos de forma concordada se mostra uma maneira alternativa na forma de se dizer o direito ao caso pautado criando um ambiente negocial e confiável, já que uma pessoa não participante da relação jurídica faz o papel de mediador e conciliador na questão levantada, onde existindo consenso entre as partes se leva este chamado acordo extrajudicial para apreciação jurisdicional e posterior homologação, conferindo ao acordo o devido título executável necessário.

Desta feita, as defensorias públicas imperam papel primordial neste contexto pacificador, já que existe dentro de suas atribuições a formulação diretiva na eficiência. Assim, estes supracitados meios eficazmente, por não se insurgirem nas moras dentro dos tribunais, coadunam a harmonia perfeita entre satisfação dos envolvidos no litígio, tenho em vista ser uma resolução acordada e a celeridade da busca em dirimir os imbróglios.

Assim, busca-se neste artigo dilucidar a importância da defensoria pública na busca pela resolução consensual dos conflitos, abordando a mediação e

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4061

conciliação como parâmetro e a utilização dos Núcleos Especializados de Mediação e Conciliação.

2. Revisão da Literatura

2.1 A Resolução Consensual de Conflitos – Conciliação e Mediação

Antes de iniciado o debate, é valido prospectar o liame para definição de conflito e suas implicações no método de análise do contexto dos conflitos. Assim, segundo Tartuce (2021), o conflito é o emprego correlato aos embates, oposições, pleitos e divergências, o que no direcionamento jurídico se mostra na interface de entrechoque de ideias ou interesses advindo da divergência de fatos, coisas ou pessoas.

Neste alarido, o autor ainda define e dilucida em torno de seis tipos de conflitos, quais seriam o conflito verídico existindo de forma original e direta e piamente notado; o contingente, dependendo de circunstâncias liquidas de um fato desconhecido entre as partes; deslocado, onde as pessoas erram o mérito da discussão; mal atribuído, discussão acerca em uma análise errônea entre pessoas desconexas; latente, aquela que merecia destaque e discussão, mas essa não ocorre e o chamado conflito falso, não existindo concretude para substratar a discussão, que se depreende de uma má percepção e compreensão dos fatos (Tartuce, 2021).

Diante deste cenário da existência conflituosa entre os indivíduos no meio social tem assistido um rápido crescimento. Diante disso, Souza (2016) destaca que o judiciário se mostra como o responsável pela pacificação e busca da justiça social no âmbito das buscas privadas diante de seus mecanismos de julgamento, mas, que na contemporaneidade têm-se primado pelos modos indiretos e consensuais de resolução de conflitos, quais sejam conciliação e mediação, não obstante igualmente a arbitragem que cuida do auxílio de terceiro pouco interventor e que torna o judiciário como o último pilar da busca da resolução dos conflitos.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.10, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4061

De certo, a autotutela se fez obsoleta e primitiva ante à evolução social e, somada a supracitada conciliação e mediação, essas formas extrajudiciais tendem ao desafogamento do judiciário, visto que antes, o judiciário tratara de todas os imbróglios na sociedade

> O avanço dos mecanismos extrajudiciais de solução de controvérsias é inegável no nosso país. A partir da vitoriosa experiência dos Juizados Especiais de Pequenas causas (Lei n 7.244/84), ficou clara a aspiração social por métodos que pudessem servir para a resolução dos conflitos sociais fora dos meandros do Poder Judiciário, cujos órgãos estão sabidamente sobrecarregados e cuja atuação dificilmente consegue a pacificação das partes. (LEITE, 2008, p. 21).

Neste ínterim, primando à análise da conciliação e mediação neste contexto, sabe-se que atuam como mecanismos alternativos na resolução de conflitos, dinamizando as questões processuais e extrajudiciais, praticadas por juízes de direito, auxiliares e particulares que demanda responsabilidade no trato das questões (Ferraz, 2009).

Diante disso, a autocomposição ganha destaque. Nas linhas de Pereira (2021), a autocomposição trata de um modo de solução de controvérsias protagonizado pelas próprias partes que a vivenciam, que pode ou não ter a participação de outro agente, alheio a ela, na tentativa de pacificá-la .

Nesta perspectiva, Cunha (2015, p. 197) preconiza de forma incisa o liame pelo qual os meios consentidos de tolhimento dos dissensos atuam

> [...] do exemplo claro de duas irmãs que pretendem uma parte de uma laranja, a qual herdaram. No modelo de justiça adversarial o juiz cortaria ao meio e daria a metade a cada uma, enquanto no modelo da justiça coexistencial uma poderia desejar e obter o sumo para beber e outra a casca que desejava para preparar um manjar[...]

Analisando detidamente a conciliação, meio autocompositivo, Pereira (2017) giza que que a palavra vem do latim “conciliatione”, que seria a forma de

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4061

conciliar, acordar, harmonizar, unir e combinar pessoas e entendimentos. Assim, não sendo possível determinar o período em que este meio começou a ser utilizado, entende-se que esta prática seria inerente ao ser humano e que seria utilizado como meio de pacificação cotidiano antes mesmo da prática da escrita como se conhece.

Na França, nos pleitos revolucionários da época, instituíra em 1790 através de decreto da Assembleia Constituinte a forma conciliatória onde as ações civis deveriam obrigatoriamente serem precedidas pela tentativa de autocomposição ante o juiz de paz (Pereira, 2017).

No Brasil tivemos as primeiras formas conciliatória datam do país Império

> No Brasil, vigoram como leis gerais por toda nossa vida colonial as Ordenações do Reino, ou Ordenações Filipinas. Foram editadas em 1603 por Felipe II de Portugal tanto para reorganizar o direito régio português, quanto para agradar os portugueses [...]. Não se tratava de um código, no sentido moderno, mas de uma consolidação de direito real [...] (LOPES, 2011, p. 248).

Esta prática se funde em perspectivas notadamente próprias, sendo mais céleres e embasando sua forma compreendendo as partes e o conciliador. Desta feita, as partes na conciliação não possuem vínculo pretérito de afinidade e, pelo querer do anão atrelamento de seu futuro em torno de negócios jurídicos quaisquer, pugnam pelo fenecimento de suas controvérsias (Lopez; Miranda, 2010)

Quando da mediação, esta me apresenta igualmente como um mecanismo de pacificação social que evita o judiciário e sua morosidade no trato das questões particulares. Não apenas como um marco a teoria neoliberal, este meio de resolução de conflitos se apresenta ao Brasil como medida assim nominada e com caráter regulamentado em 1995 com o Decreto nº 1.572, determinando a mediação em casos de falha na negociação trabalhista ou ausência de condições da mensuração dos termos por uma das partes, onde um mediador do Ministério

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4061

do Trabalho surge como figura de pacificação do conflito.

Nesta busca por rapidez no comedimento dos conflitos a mediação exsurge como meio onde as partes conhecem bem seus problemas, tornando-se estas as protagonistas na busca pela harmonia com a interferência de um terceiro que prima pelo diálogo e autonomia de vontade das partes (Rosenblatt et al., 2014).

Pereira (2017), afirma que a palavra mediação vem do latim “mediato” que seria a busca pela resolução pacífica de um conflito em assonância ao querer mútuo colocando fim ao litígio. Assim, Uchôa Júnior (2009, p.18) afirma

> A Mediação é uma técnica pela qual duas ou mais pessoas, em conflito potencial ou real, recorrem a um profissional imparcial, para obterem num espaço curto de tempo e a baixos custos uma solução consensual e amigável, culminando num acordo em que todos ganhem. A Mediação é uma resposta ao incremento da agressividade e desumanização de nossos dias, através de uma nova cultura, em que a solução dos conflitos passa por um facilitador profissional que tenta através de várias técnicas, pela conscientização e pelo diálogo proporcionar uma compreensão do problema e dos reais interesses e assim ajudar as partes a acordarem entre si, sem imposição de uma decisão por terceiro, num efetivo exercício de cidadania.

Por estes caminhos, na mediação não cabe a opinião do terceiro interventor e nem império de suas argumentações, dinamizando e primando sempre que as partes construam os meios pertinentes à resolução dos conflitos emergentes ao passo que previnem conflitos futuros e constroem a partir de seus interesses particulares a paz pretendida (Tarturce, 2015).

Todavia, a mediação e a conciliação não devem ser confundidas, uma vez que são institutos distintos. Enquanto o conciliador é alguém estranho à relação possuindo uma atuação mais participativa, sugerindo, esclarecendo pontos controversos levando às partes ao consenso, o mediador constrói diálogo entre as partes que por si chegam à pretensão buscada (Pereira, 2017).

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.10, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4061

Nesta baila, Tartuce (p.177, 2015) prospecta qual seria a diferença dos institutos em um entendimento pelo que qual embora fortalecidas pelo meio, a forma estaria de fato distinta

> A diferença fundamental entre a mediação e a conciliação reside no conteúdo de cada instituto. Na conciliação, o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversarias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação as partes não devem ser entendidas como adversarias e o acordo é a consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação, o conciliador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação sem induzir as partes ao acordo.

Diante disso, estes meios de resolução consensual de conflitos supracitados são amplamente abordados no contexto da defensoria pública que busca dar rapidez na solução dos litígios e desafogamento do judiciário por meio de acordos extrajudiciais, por exemplo.

2.2 A Defensoria Pública e a Resolução Consensual de Conflitos

Por esta ótica, defensoria pública desde seu marco inicial de atividades no Brasil em 1934 ainda como embrião dela tal qual conhecemos hoje, busca protagonizar uma consolidação plena dos direitos fundados na dignidade da pessoa humana, que segundo Moares (2008), é um “valor físico, moral e psíquico a ser assegurado a todas as pessoas simplesmente pelo fato de existirem no mundo, constituindo um mínimo invulnerável do indivíduo”.

Nesta análise, depreende-se que a atuação do órgão na proteção individual daqueles em situações econômicas fragilizadas ganha mérito à medida que busca diminuir as desigualdades social conforme a Constituição federal

> Por serem todos iguais em dignidade, a atuação da Defensoria Pública deve garantir respeito recíproco de cada pessoa à dignidade alheia, além de assegurar o respeito e a proteção da dignidade humana pelo Poder Público e pela sociedade em geral. Nesse âmbito de proteção

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.10, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4061

> fundamental da pessoa humana se inclui a tutela do mínimo existencial, que identifica o conjunto de bens o conjunto de bens e utilidades básicas necessárias à subsistência digna e indispensáveis ao desfrute dos direitos em geral (Esteves; Silva 2014)

No que tange à busca pela justiça, em seu sentido amplo, esta não se limita apenas ao poder judiciário, mas dever ser entendida como o conjunto de garantias, valores e direitos mínimos do indivíduo, de maneira que a autocomposição e os mecanismos de apoio dentro das defensorias públicas às tomadas de decisões conjuntas imperam na garantia da efetiva justiça social pretendida

> O sentido estrito da expressão acesso à justiça está contido no sentido geral. O acesso à justiça determina duas modalidades básicas do sistema jurídico, quais sejam, o sistema deve ser igualmente acessível a todos, bem como, deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos. A justiça social pressupõe o acesso efetivo. O acesso à justiça deve se dar no sentido amplo, de forma que não se esgote no acesso ao Poder Judiciário, entretanto, torna-se necessário admitir que não se pode afastar um do outro. (Vasconcelos, 2008, p. 343).

Desta maneira, o uso da mediação e conciliação pela defensoria reflete plenamente o meio alternativo pela redução da hiperjudicialização contemporânea dos conflitos e o consequente desafogamento do judiciário.

Ademais, para além de um método benéfico, é uma obrigação legal pela busca autocompositiva dentro das defensorias públicas. Conforme o art. 4º, inciso II da Lei Complementar 80 de 1994 – Lei Nacional da Defensoria Pública, incumbe prioritariamente ante à solução de conflitos dentro do contexto da atuação da DP ““Promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos”.

Sabe-se que a Defensoria Pública da União elaborara o processo de planejamento estratégico, em 2012, destacando, dentre os valores organizacionais, o privilégio de soluções extrajudiciais. Nestas linhas, Godoy (2015) avulta que “a via judicial deve ser utilizada não mais como recurso primeiro, mas sim quando

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4061

inviável a implementação de instrumentos que viabilizem a autocomposição", posicionamento reconhecido e buscado pelas defensorias através da conciliação e a mediação.

Nestas linhas, consoante Souza (2016), a dinâmica protetora dos interesses dos pretendidos pelo órgão defensor vai além da mera iniciativa processual ou contestação processual defronte ao poder judiciário, exercendo primordialmente a busca da pacificação social através dos meios extrajudiciais.

Embora ativos Núcleos Especializados de Mediação e Conciliação dentro das defensorias, sabe que mesmo sendo exímios instrumentos garantidores da justiça social consentida, o desconhecimento popular realça as faces da ignorância social acerca das formas extrajudiciais de conflitos que, em regra, são céleres, além de desobrigadas de encargos temporais e financeiros de acesso à justiça

> Comprovado que o Estado não consegue monopolizar satisfatoriamente a solução dos conflitos através do processo, emergem, para suprir essa ineficiência, procedimentos alternativos. Pode-se acompanhar, nos últimos anos, uma fuga do processo, conduzida prioritariamente por multinacionais e pela população mais abastada. Arbitragem, conciliação, negociação e mediação, hoje, são técnicas empregadas em quase todas as partes do mundo, com satisfatório grau de aprovação. Assim, cabe à Defensoria Pública, no desempenho da sua função constitucional, possibilitar àqueles que provarem insuficiência de recursos o acesso à Justiça, o que é a mesma coisa que afirmar o acesso também aos meios alternativos de solução de conflitos. (ROSENBLATT; KIRCHNER; BARBOSA; CAVALCANTI, 2014, p. 44)

Adiante, a utilização destes institutos no âmbito da DP se mostra como uma revolução no que concerne a uma diminuição de despesas e esforços do poder público quando da atividade jurisdicional gratuita. Entretanto, Souza (2016) reforça as dificuldades no contexto dessa atuação da defensoria, seja pela ausência da implantação dos Núcleos de resolução consensual de conflitos, ausências de recursos humanos, financeiros ou estruturais, além da ausência destes órgãos em regiões remotas do país.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.10, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4061

Mesmo com tamanhas dualidades setoriais no contexto da aplicabilidade da justiça social a defensoria pública continua sendo a máxima da busca multiface garantidora dos interesses inerentes aos que dela se socorrem

> Neste segmento o que se entende é que a lei exige do Defensor Público um novo perfil, o qual deverá buscar novas alternativas de solução de conflitos, não sendo estas encontradas em outros poderes, assim devendo a Defensoria Pública se erguer sobre uma nova estrutura que deve dar suporte aos profissionais ali engajados, ampliando sua contratação a técnicos das mais diversas áreas de conhecimento, a fim de solucionar conflitos sem provocar o judiciário (Souza, p. 47, 2016)

Diante disso, infere-se a atuação da defensoria como instituição que reflete as faces de um Estado garantista diante das funções promotoras de democracia social e assistencial aos hipossuficientes, promovendo celeridade e desafogamento do judiciário.

3. Considerações Finais

Portanto, diante do apresentado ao longo deste artigo, conclui-se que a Defensoria Pública exerce um papel de extrema relevância na efetivação do acesso à justiça, especialmente ao promover meios alternativos e autocompositivos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação. Essa atuação não apenas amplia o alcance da justiça à população vulnerável, como também consolida uma mudança de paradigma na forma de tratar os litígios, acentuando o diálogo, a escuta e a solução consensual, em detrimento da judicialização excessiva.

A atuação da Defensoria Pública por meio dos Núcleos Especializados de Mediação e Conciliação tem se mostrado uma estratégia eficiente para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário, promovendo o desafogamento das demandas judiciais e garantindo celeridade na resolução dos conflitos, sem abrir mão da qualidade da solução jurídica e do respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos envolvidos. Ao permitir que as partes sejam protagonistas da resolução de seus

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4061

próprios conflitos, a Defensoria fortalece a autonomia individual e a cultura da paz, substituindo o litígio pela cooperação.

Ademais, a presença da Defensoria assegura a isonomia entre as partes, pois garante orientação jurídica adequada e proteção dos interesses dos mais necessitados, evitando situações de desequilíbrio e desigualdade que poderiam ocorrer em negociações informais.

Outro ponto a ser ressaltado é que tais mecanismos alternativos proporcionam economia de recursos públicos, uma vez que evitam longos trâmites processuais e diminuem o número de ações judiciais. Também promovem maior satisfação das partes envolvidas, já que a solução construída consensualmente tende a ser mais aceita e cumprida voluntariamente, reduzindo o índice de reincidência de conflitos e aumentando a eficácia social das soluções pactuadas.

Em suma, a atuação da Defensoria Pública na mediação e conciliação, especialmente por meio de núcleos especializados, representa não apenas um importante instrumento de de judicialização e agilidade processual, mas também um avanço significativo na democratização do acesso à justiça, na humanização do sistema jurídico e na construção de uma sociedade mais pacífica, justa e solidária.

4. Referências

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklin Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FERRAZ, Deisy Cristhian Lorena de Oliveira. Orientador: Prof. Dr. José Ricardo Ferreira Cunha. Co-orientadora: Prof. Mestre Maria Elisa Macieira. **Câmaras de Conciliação: uma proposta contra a morosidade do Poder Judiciário**. 1, 107 pg. Rio de Janeiro, 2009.

GODOY, A. E. de. **Conflitos habitacionais urbanos: atuação e mediação jurídico-política da defensoria pública**, 2015, p. 142.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Mediação, Arbitragem e Conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**. 3º ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LOPEZ, Ilza de Fátima Wagner; MIRANDA, Fernando Siveira Melo Plentz. **A Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis**. Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania, São Roque, 2010.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 22.

PEREIRA, Vanessa Rossi. **Conciliação e Mediação Como Forma de Resolução de Conflitos no Âmbito Familiar, na Defensoria Pública de Araguaína – Tocantins**. Orientador: Nelson Finotti Silva. Marília, SP, 2017.

PEREIRA, Izilene Santos. **A Mediação como Instrumento na Resolução de Conflitos e Sua Aplicação na Defensoria Pública de Penedo – AL**. Orientador: Leny Gonzaga de Araújo, AL. 2021.

ROSENBLATT, Ana; KIRCHNER, Felipe; BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; CAVALCANTI, Ricardo Russel Brandão. **Manual de Mediação para a Defensoria Pública**. Brasília, DF: CEAD/ENAM, 2014.

SOUZA, Mônica Patrícia Gomes. **A Mediação como Instrumento de Resolução de Conflitos no Âmbito da Defensoria Pública**. Repositório UOL, 2016. Disponível em < http://2009814654.clouduol.com.br/bitstream/123456789/549/1/Mon.%20Monica%20Patricia.pdf >. Acesso em 15 mai 2025.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**. 2 ed. São Paulo: 2015.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**. São Paulo: Método, 2021.

UCHÔA JUNIOR, Mario Toscano; **Mediação de Conflitos: Direito de Família**. Trabalho de conclusão de curso. Faculdade de ensino superior da Paraíba. João Pessoa - PB, 2009.

VASCONCELOS, José Ítalo Aragão de**. O Papel da Defensoria Pública no Direito de Acesso à Justiça**. THEMIS, Fortaleza, v.6, n.1, p.339-357, jan/jun. 2008.